



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
 (11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

---

<b>PROCESSOS:</b>	00015659.989.21-4 00015669.989.21-2 00015703.989.21-0
<b>REPRESENTANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (CPF 356.661.868-33)</li> <li>■ <b>ADVOGADO:</b> CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (OAB/SP 316.679)</li> </ul>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ LUIS DANIEL PELEGRINE (CPF 363.767.668-03)</li> <li>■ <b>ADVOGADO:</b> LUIS DANIEL PELEGRINE (OAB/SP 324.614)</li> </ul>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ AUTO VIACAO SUZANO EIRELI (CNPJ 12.278.903/0001-18)</li> <li>■ <b>ADVOGADO:</b> MARCIONILIO FLOR PEREIRA (OAB/SP 156.223)</li> </ul>
<b>REPRESENTADO(A):</b>	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL (CNPJ 46.634.473/0001-41)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Marco Aurélio Soares (Prefeito)
<b>ASSUNTO:</b>	Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 45/2021, que visa à prestação de serviços de transporte de alunos.
<b>REGIME DE LICITAÇÃO:</b>	Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
<b>DATA DA SESSÃO DE ABERTURA:</b>	28 de julho de 2021
<b>DATA DAS IMPUGNAÇÕES:</b>	23 e 26 de julho de 2021

---

São representações formuladas por CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, LUÍS DANIEL PELEGRINE e AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI em face do edital de Pregão Presencial nº 45/2021<sup>[1]</sup>, promovido pela PREFEITURA DE PILAR DO SUL, com vistas à prestação de serviços de transporte de alunos.

A sessão pública de abertura do certame está agendada para 28 de julho de 2021.

**Cassia de Carvalho Fernandes** insurge-se contra:

- exigência de comprovação de propriedade prévia de veículos (item 8.1.3.2), para fins de qualificação técnica, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93;
- necessidade de que os índices contábeis sejam apresentados em papel timbrado, no qual conste a assinatura do representante legal e do contador responsável;
- prazo de 02 dias úteis, a contar da adjudicação do objeto, para disponibilização de documentos relativos a condutores, monitores (a exemplo da prova de vínculo empregatício e da certidão negativa de distribuição criminal) e veículos (autorização do DETRAN para transporte escolar, apólices de seguros etc.);
- incongruência no modelo da proposta financeira (Anexo II) quanto ao lote 02, vez que o somatório das quilometragens das linhas está equivocado, induzindo as licitantes a erro;
- ausência de cláusulas alusivas ao reajuste, na hipótese de renovação contratual, e ao preço global estimado da avença.

**Luís Daniel Pelegrine** reforça críticas à exigência camuflada de propriedade prévia de veículos (item 8.1.3.2) e ao exíguo prazo de 02 dias para que a adjudicatária apresente documentos.

Além disso, refuta os seguintes pontos do ato convocatório:

- incerteza no que se refere à prestação dos serviços, tendo em vista possibilidade de alteração contratual decorrente de modificações no "Plano São Paulo" de combate ao coronavírus, e ao número de alunos a serem transportados, pois não informado se o quantitativo previsto no termo de referência refere-se à metade ou à totalidade do objeto, já que "possível ampliação de 50% dos estudantes", conforme preâmbulo do Termo de Referência;

- carência de previsão de início dos serviços e de correção monetária por inadimplemento da Administração.

**Auto Viação Suzano EIRELI** também opõe-se à cláusula 8.1.3.2 do edital.

Demais disso, censura data única (23 de julho de 2021) para realização da visita técnica (item 8.1.3.3.1).

Requerem a imediata suspensão do procedimento licitatório para correção dos preceitos impugnados.

Este o relatório.

Exame preliminar da matéria indica que ao menos parte das objeções parece contrariar art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93<sup>[2]</sup> e entendimento desta Corte, com potencial risco de restringir o equilíbrio concorrencial, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Registre-se reivindicação, para prova de capacidade técnica, de "cópia autenticada de certificado de propriedade dos veículos em nome da licitante" – sem possibilidade de comprovação de posse direta por qualquer meio idôneo, a exemplo do leasing, da locação ou do comodato – associada ao prazo aparentemente exíguo de dois dias úteis para apresentação, pela adjudicatária, de documentos relativos aos condutores dos veículos, aos monitores, bem como aos ônibus e micro-ônibus.

Sob tais condições, sem exaurir outras questões agitadas nas exordiais e considerando que considerando que 28 de julho de 2021 é a data designada para entrega dos envelopes e realização da sessão pública do certame, determino, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Presencial nº 45/2021, comunicando-se a decisão à PREFEITURA DE PILAR DO SUL, que deverá abster-se de adotar quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Fixo o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável para ciência do teor da representação, remessa das peças relativas ao processo seletivo e, caso queira, enfrentamento das questões agitadas nas petições de ingresso.

Eventual anulação ou revogação do procedimento licitatório em perspectiva, empreendida com anuência da autoridade competente, nos termos das Súmulas 346 e 473 do E. STF, e art. 49 da Lei nº 8.666/93, deverá ser prontamente comunicada a este Tribunal, com a respectiva publicação do ato na imprensa oficial.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da petição inicial e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

Ao Cartório, para providências.

GCECR, 27 de julho de 2021

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO**

GCECR/LEA

[1] Certame instaurado com fundamento nas [Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93](#) (conforme Preâmbulo do instrumento convocatório).

[2] Lei nº 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.